



A Criminalização das Fake News e a Liberdade de Expressão no Brasil

Daniel Silva Medanha¹
Camila Valera Reis Henrique²
Ana Celia de Julio³
Erli Henrique Garcia⁴
Celiane Aparecida Caovilla⁵
Laiana Delakis Recanello⁶

Resumo: O presente artigo analisa a problemática da criminalização das fake news no Brasil, considerando os desafios jurídicos impostos pela necessidade de equilibrar a liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e a proteção de outros direitos igualmente relevantes, como a honra, a imagem, a privacidade, a saúde pública e a própria estabilidade democrática. A circulação de desinformação em redes sociais e meios digitais, fenômeno potencializado pela velocidade da comunicação na sociedade em rede, tem produzido efeitos deletérios na vida política e social do país, comprometendo a credibilidade das instituições e o processo eleitoral. Examina-se a jurisprudência constitucional, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, e as propostas legislativas nacionais, além de experiências estrangeiras de enfrentamento ao problema. O estudo, de natureza jurídico-dogmática e com base em autores nacionais e estrangeiros, busca demonstrar que a resposta normativa não pode ser meramente punitiva ou ideológica, mas deve adotar soluções jurídicas equilibradas, respeitando os limites constitucionais e promovendo a proteção integral da democracia.

Palavras-chave: Fake news; liberdade de expressão; criminalização; direitos fundamentais; democracia; regulação digital.

¹Especialização em Direito Civil e Docência. Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI (2020).

²Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, Brasil.

³Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil.

⁴Mestre em Direito Criminal pela Universidade Católica Portuguesa, UCP, Portugal, (2010).

⁵Especialização em Informática na Educação. Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil

⁶Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná. UENP, Brasil.

Abstract: This article examines the issue of criminalizing fake news in Brazil, focusing on the legal challenges involved in balancing freedom of expression—a fundamental right enshrined in Article 5 of the 1988 Brazilian Constitution—with the protection of other equally relevant rights, such as honor, image, privacy, public health, and democratic stability. The spread of disinformation on social networks and digital platforms, intensified by the speed of communication in the network society, has produced harmful effects on Brazil’s political and social life, undermining the credibility of institutions and the electoral process. The article analyzes constitutional case law, particularly from the Federal Supreme Court, and legislative proposals at the national level, while also considering foreign legal experiences. Based on a legal-dogmatic approach and grounded in both national and international scholarship, the study argues that the normative response should not be merely punitive or ideological, but rather must seek balanced legal solutions that respect constitutional limits and safeguard democracy.

Keywords: Fake news; freedom of expression; criminalization; fundamental rights; democracy; digital regulation.

1. INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, tornou-se um dos maiores desafios da contemporaneidade. A comunicação em rede, marcada pela instantaneidade e pelo alcance global, intensificou a circulação de informações inverídicas, frequentemente criadas e difundidas com a intenção deliberada de manipular a opinião pública, desacreditar instituições e influenciar processos decisórios coletivos. Como observa Manuel Castells (2018), a sociedade em rede transformou radicalmente a dinâmica da comunicação política, potencializando tanto a participação democrática quanto a vulnerabilidade à desinformação.

No Brasil, a gravidade do fenômeno se tornou ainda mais evidente em períodos eleitorais e em momentos de crise sanitária, como a pandemia de COVID-19, quando informações falsas colocaram em risco políticas públicas de saúde. Estudos de Cass Sunstein (2017) ressaltam que a desinformação não apenas compromete escolhas individuais, mas ameaça o funcionamento adequado do espaço público, elemento essencial à democracia deliberativa.

A Constituição da República de 1988 consagra amplamente a liberdade de expressão (arts. 5º, IV, IX e XIV; e art. 220), reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como “pedra angular da ordem democrática” (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Contudo, como advertem Robert Alexy (2008) e Luís Roberto Barroso (2019), nenhum direito fundamental

possui caráter absoluto, de modo que o exercício da liberdade de expressão encontra limites quando em colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade, a saúde e a própria garantia da soberania popular.

Nesse contexto, emerge a questão da criminalização das fake news: em que medida é juridicamente legítimo e constitucionalmente adequado tipificar penalmente a conduta de disseminar informações falsas? De um lado, há o risco de censura indevida e restrição arbitrária ao pluralismo de ideias; de outro, persiste a necessidade de proteção de bens jurídicos fundamentais e da integridade do processo democrático. Como destaca Norberto Bobbio (1986), o desafio da democracia moderna é assegurar não apenas a participação formal, mas também as condições materiais para que o debate público se dê em ambiente de veracidade e confiança.

Este artigo, portanto, tem como objetivo analisar a problemática da criminalização das fake news no Brasil, sob três eixos centrais: (i) a liberdade de expressão e seus limites constitucionais; (ii) os demais direitos fundamentais violados pela propagação de desinformação e os riscos para a democracia; e (iii) propostas de soluções jurídicas adequadas, à luz da experiência comparada e da doutrina nacional, evitando respostas meramente ideológicas ou punitivas. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, valendo-se de doutrina especializada, jurisprudência dos tribunais superiores e análise crítica de propostas legislativas.

2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O art. 5º, IV, assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Já o art. 5º, IX, garante “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Ademais, o art. 220 da Carta Magna dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988).

Trata-se, portanto, de um direito de caráter fundamental, vinculado diretamente à dignidade da pessoa humana e à participação política. Sarlet (2006) observa que a liberdade de expressão é essencial para a democracia, pois sem debate aberto de ideias não há deliberação legítima. Ao mesmo tempo, a Constituição prevê limites, como a proteção da honra e da privacidade (art. 5º, X), demonstrando que a liberdade não é absoluta.

Além disso, o constituinte estabeleceu limites à liberdade de expressão em favor de outros direitos da personalidade, como a honra e a privacidade. O art. 220, §1º, ressalta que tais liberdades se sujeitam ao disposto na Constituição, “assegurando-se o direito à informação, à comunicação e à criação, mas preservando-se os direitos da personalidade” (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que a Constituição de 1988 assumiu um modelo maximalista de proteção, mas que não se confunde com uma liberdade absoluta.

A compreensão da liberdade de expressão na modernidade encontra raízes no liberalismo clássico. John Stuart Mill, em sua obra *On Liberty* (1859), defende que a livre circulação de ideias é essencial para o progresso social, pois mesmo opiniões falsas contribuem para o fortalecimento da verdade: “A peculiaridade do mal em silenciar a expressão de uma opinião é que se trata de um roubo à raça humana, tanto à posteridade como à geração atual” (MILL, 2017, p. 53).

Ronald Dworkin (2002, p. 342), por sua vez, destaca que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas uma condição necessária para o autogoverno democrático: “A democracia trata os cidadãos como agentes responsáveis, capazes de formar suas próprias convicções e de participar, em pé de igualdade, do debate público”.

Isaiah Berlin (2002) complementa essa tradição ao diferenciar a liberdade negativa (ausência de coerção) da liberdade positiva (autonomia). Para ele, a liberdade de expressão deve ser entendida primordialmente como negativa: não sofrer restrições externas arbitrárias.

O reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental não a torna ilimitada. Robert Alexy (2008, p. 94) ensina que os direitos fundamentais são “princípios”, e como tais, não se aplicam de forma absoluta, mas segundo o método da ponderação em casos de colisão. Assim, o exercício da liberdade de expressão poderiam ser restringido diante da proteção de outros valores constitucionais, como a honra, a intimidade ou a segurança pública.

No Brasil, Luís Roberto Barroso (2009, p. 67) afirma que “a colisão entre direitos fundamentais exige do intérprete a utilização de critérios de proporcionalidade, de modo a preservar o núcleo essencial de cada direito em conflito”. Isso significa que a liberdade de expressão não pode ser suprimida integralmente, mas pode ser harmonizada com outros direitos igualmente fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 153) observa que “a dignidade da pessoa humana representa um parâmetro objetivo para a limitação da liberdade de expressão, sobretudo quando esta redunde em discurso de ódio ou em ataques à honra e imagem de indivíduos ou grupos”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a centralidade da liberdade de expressão no ordenamento brasileiro. Na ADPF 130, julgada em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), afirmando que a Constituição de 1988 instituiu um regime de plena liberdade de expressão, incompatível com mecanismos de censura prévia.

O Ministro Carlos Ayres Britto destacou que “a Constituição não consente que a liberdade de expressão sofra embaraços estatais, salvo quando colidir frontalmente com outros direitos fundamentais” (BRASIL, STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30.04.2009).

Em outro precedente importante, a ADI 4451, o Tribunal declarou inconstitucional dispositivo da Lei Eleitoral que proibia sátiras e humor envolvendo candidatos durante o período eleitoral. O Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “o humor constitui expressão artística e crítica política, ambas merecedoras da mais intensa proteção constitucional” (BRASIL, STF, ADI 4451, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02.09.2010).

Ainda, no RE 511961 (Marcha da Maconha), o STF reconheceu que manifestações públicas em defesa da descriminalização de drogas são compatíveis com a liberdade de expressão, desde que não configurem apologia ao crime.

Mais recentemente, o Inquérito 4781 (Inquérito das Fake News) vem reafirmando que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio, ataques às instituições democráticas ou divulgação sistemática de informações falsas que busquem desestabilizar o regime constitucional.

A liberdade de expressão, portanto, é condição estrutural da democracia e encontra sólida proteção constitucional no Brasil. Contudo, não se trata de direito absoluto: sua aplicação exige ponderação com outros direitos fundamentais. A jurisprudência do STF confirma esse entendimento, construindo uma tradição que valoriza o livre debate de ideias, mas reconhece os perigos de seu abuso.

3. OS DIREITOS VIOLADOS PELA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS E O RISCO À DEMOCRACIA

As *fake news* frequentemente violam direitos da personalidade, sobretudo a honra, a imagem e a privacidade. A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Maria Helena Diniz (2019, p. 95) ensina que “a honra subjetiva refere-se à dignidade moral de cada pessoa, enquanto a honra objetiva consiste na reputação social”. Assim, notícias falsas que imputam condutas ilícitas ou desabonadoras configuram lesão a ambos os aspectos da honra.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2018, p. 342) reforçam que “o direito à imagem, enquanto expressão da personalidade, não pode ser manipulado ou distorcido sem autorização do titular”.

No âmbito jurisprudencial, seja o Superior Tribunal de Justiça, seja o Supremo Tribunal Federal, tem-se firmado o entendimento de que a liberdade de expressão não confere licença para propagar inverdades ofensivas à honra ou à imagem. Em decisão do STJ, o Agravo Interno no AREsp 1.541.932/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, concluiu que a veiculação de notícia falsa com caráter sensacionalista e sem a devida cautela configura abuso do direito e enseja reparação por dano moral (STJ, AgInt no AREsp 1.541.932/SP, j. 01/06/2020).

O Supremo, por sua vez, em recente decisão com repercussão geral (Tema 995, RE 1.075.412), estabeleceu que empresas jornalísticas podem ser responsabilizadas civilmente se

veicularem acusações falsas, desde que fique comprovada a má-fé ou a ausência de verificação da veracidade da informação, ressaltando o princípio do “binômio liberdade com responsabilidade”

O direito à informação não se confunde com o direito de propagar falsidades. Como lembra José Afonso da Silva (2014, p. 247), “a liberdade de informação compreende tanto o direito de informar quanto o direito de ser informado corretamente”.

Durante a pandemia de Covid-19, a propagação de *fake news* representou grave ameaça à saúde pública. A Organização Mundial da Saúde chegou a classificar o fenômeno como uma “infodemia” (WHO, 2020), destacando que a circulação de informações falsas sobre tratamentos e vacinas gerava comportamentos de risco na população.

No Brasil, o STF reafirmou a centralidade do direito à informação verdadeira no enfrentamento da pandemia. Na ADI 6341, julgada em 2020, a Corte reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para adotar medidas de proteção sanitária, justamente para evitar omissões ou informações desencontradas no combate ao vírus.

Do mesmo modo, na ADPF 869, o Tribunal ressaltou que a omissão na divulgação de dados epidemiológicos violava o direito fundamental à saúde e à informação (BRASIL, STF, ADPF 869, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020).

Cristiano Chaves (2021, p. 411) observa que “a saúde pública é um bem jurídico difuso, de modo que a propagação de informações falsas durante uma pandemia ultrapassa a esfera individual, colocando em risco toda a coletividade”.

O fenômeno das *fake news* não ameaça apenas direitos individuais, mas também compromete o funcionamento da própria democracia. Norberto Bobbio (1986, p. 25), em *O futuro da democracia*, lembra que “a democracia se funda na publicidade e transparência do processo político, sem as quais o cidadão não pode deliberar livremente”.

Quando o eleitorado é exposto a campanhas massivas de desinformação, ocorre uma distorção na formação da vontade popular. Habermas (1997, p. 326), em *Direito e democracia*, sustenta que “a legitimidade das decisões políticas depende de um processo comunicativo racional, no qual os participantes têm acesso a informações verdadeiras e simétricas”.

Giovanni Sartori (1994, p. 68) alerta que a manipulação da informação compromete a representatividade, pois “a democracia degenerada é aquela em que os cidadãos votam sob ilusões fabricadas”.

No contexto eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem enfrentado os desafios das *fake news*. Em decisões recentes, a Corte reconheceu que campanhas de desinformação podem configurar abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, com potencial de anular candidaturas ou mandatos.

Além dos efeitos individuais e eleitorais, as *fake news* minam a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Cass Sunstein (2017, p. 45), em *#Republic*, afirma que a desinformação cria “câmaras de eco”, onde os cidadãos passam a consumir apenas informações que confirmam suas crenças, mesmo que falsas.

Manuel Castells (2013, p. 28), em *Redes de indignação e esperança*, observa que a comunicação digital em rede pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a democracia: “quando usada para desinformação massiva, gera desconfiança generalizada nas instituições e nos meios tradicionais de comunicação”.

Pierre Rosanvallon (2006, p. 89), em *A contrademocracia*, reforça que a crise contemporânea da democracia está ligada ao enfraquecimento da confiança social: “sem confiança, a democracia se converte em um regime de suspeição permanente”.

No Brasil, esse fenômeno se evidencia no questionamento de resultados eleitorais e na difusão de teorias conspiratórias que corroem a legitimidade das instituições. Tais práticas não apenas ameaçam a estabilidade política, mas também podem conduzir à erosão do próprio Estado de Direito.

Verifica-se que as *fake news* violam direitos fundamentais da personalidade, comprometem o direito à informação verdadeira, ameaçam a saúde pública e distorcem o processo democrático. Mais grave ainda, enfraquecem a confiança social nas instituições, o que coloca em risco a própria estabilidade do regime constitucional.

Assim, o enfrentamento da desinformação deve ser compreendido não apenas como uma defesa de direitos individuais, mas como uma medida de preservação da democracia e do Estado de Direito.

4. DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS

O enfrentamento das fake news exige soluções jurídicas equilibradas, que respeitem a liberdade de expressão, mas protejam outros direitos fundamentais, a democracia e a saúde pública. Este capítulo aborda medidas civis, penais, regulatórias e educativas, destacando soluções nacionais e comparadas.

A propagação de informações falsas que atinjam indivíduos ou grupos gera responsabilidade civil, com possibilidade de reparação por danos morais ou coletivos. Caio Mário da Silva Pereira (2018) destaca que a responsabilidade civil exerce função preventiva e reparatória, impondo limites a condutas danosas sem restringir o debate legítimo.

Carlos Roberto Gonçalves (2020) reforça que o dano coletivo é relevante quando a desinformação afeta a sociedade como um todo, como ocorreu em campanhas de desinformação durante a pandemia. A Lei 13.834/2019, que alterou dispositivos da Lei de Imprensa, reforça a responsabilização de veículos de comunicação que publicam informações sabidamente falsas ou ofensivas, estabelecendo mecanismos para reparação de danos morais e coletivos. Essa lei serve de parâmetro para a responsabilização civil em contextos de mídia digital, ainda que adaptada às novas tecnologias.

No contexto doutrinário, autores como José Afonso da Silva e Cristiano Chaves de Farias destacam que a legislação visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de terceiros, um princípio que pode ser aplicado também a plataformas digitais.

A discussão sobre responsabilização penal de autores de *fake news* é complexa, devido ao risco de censura. Rogério Greco (2021) alerta para a necessidade de definir com precisão o que constitui crime, evitando criminalizar o debate legítimo. Luiz Flávio Gomes (2019) enfatiza que a tipificação penal deve considerar a proporcionalidade e a gravidade do dano, garantindo que a medida não se converta em instrumento de repressão política.

Projetos legislativos recentes no Brasil propõem criminalizar a disseminação de notícias falsas que causem perigo à saúde, segurança pública ou à ordem eleitoral. Autores apontam que tais iniciativas devem equilibrar liberdade de expressão e proteção de outros

direitos, inspirando-se em princípios já consolidados pelo STF e pela doutrina sobre ponderação de direitos fundamentais.

A atuação das plataformas digitais é central na prevenção da disseminação de fake news. Comparativamente, a Alemanha adotou o *NetzDG*, legislação que obriga redes sociais a remover conteúdo ilegal rapidamente, sob pena de multa. A União Europeia implementou o *Digital Services Act*, que amplia a responsabilidade de grandes plataformas pela moderação de conteúdo prejudicial.

Nos Estados Unidos, o *First Amendment* protege amplamente a liberdade de expressão, limitando a regulação estatal sobre conteúdos digitais, o que demonstra a diversidade de modelos regulatórios. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 19) estabelece responsabilidades para provedores, condicionando a retirada de conteúdos apenas mediante ordem judicial, equilibrando liberdade e proteção a direitos de terceiros.

Lawrence Lessig (2006) argumenta que a regulação pode ocorrer via “code” (arquitetura da tecnologia), ou seja, medidas técnicas implementadas pelas próprias plataformas podem complementar normas legais, aumentando a eficácia na mitigação de desinformação.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem papel decisivo na prevenção de *fake news* durante eleições, por meio do combate ao abuso de poder econômico e político e da fiscalização de propaganda eleitoral. Resoluções recentes da Corte definem procedimentos para a identificação de desinformação e impõem sanções aos responsáveis, incluindo suspensão de perfis e multas.

A Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabelece medidas para o enfrentamento da desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral. Entre as disposições, destaca-se o artigo 2º, que veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral. Em caso de descumprimento, o TSE pode determinar a remoção imediata do conteúdo pelas plataformas digitais, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento, conforme o §1º do mesmo artigo.

Além disso, a resolução prevê que a Presidência do TSE poderá determinar a extensão de decisões colegiadas para outras situações com conteúdos idênticos, sob pena de aplicação da mesma multa, conforme o artigo 3º. Essas medidas visam assegurar a transparência e a confiança no processo eleitoral, combatendo a disseminação de informações falsas que possam comprometer a democracia.

Decisões do TSE reforçam que a liberdade de expressão não protege condutas que busquem manipular eleitores por meio de informações falsas, sendo necessário o equilíbrio entre liberdade de debate e integridade do processo eleitoral.

Além de sanções civis, penais e regulatórias, a prevenção das fake news envolve educação digital e transparência informativa. Lessig (2006) destaca que a cultura digital deve incentivar cidadãos a verificar informações antes de compartilhar, fortalecendo a confiança social e a responsabilidade individual.

Castells (2013) observa que a educação para a comunicação em rede é essencial para que a sociedade reconheça a diferença entre opinião e fato, reduzindo a vulnerabilidade à desinformação. Iniciativas como programas de alfabetização midiática, transparência de algoritmos e campanhas públicas contribuem para criar um ambiente informativo saudável, alinhado aos princípios constitucionais.

O enfrentamento das *fake news* exige um conjunto de medidas multidimensionais, que combinem responsabilidade civil, cautela penal, regulação tecnológica, fiscalização eleitoral e educação digital. A adoção dessas estratégias deve sempre respeitar o núcleo essencial da liberdade de expressão, garantindo que a proteção de outros direitos fundamentais e da democracia não se transforme em censura.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo demonstra que a liberdade de expressão, embora fundamental à democracia e protegida pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve ser ponderada frente a outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade, o direito à informação verdadeira e à saúde pública. Os capítulos analisaram a

tradição liberal, os limites do direito, a jurisprudência do STF, os efeitos das *fake news* sobre indivíduos e instituições, e as medidas jurídicas possíveis para mitigar os danos decorrentes da desinformação.

O estudo evidencia que as **fake news** não constituem apenas um problema moral ou ético, mas representam ameaças concretas à democracia, à confiança nas instituições e à integridade do processo eleitoral. Ao impactarem a opinião pública de forma distorcida, tais informações podem comprometer direitos fundamentais de terceiros e provocar danos coletivos, como demonstrado na análise de casos nacionais e na doutrina de autores como Barroso, Castells e Sunstein.

O capítulo de propostas jurídicas evidenciou que o enfrentamento desse fenômeno requer abordagem multidimensional. Medidas de responsabilidade civil, apoiadas em normas como a Lei 13.834/2019, permitem reparação de danos individuais e coletivos; a regulação de plataformas digitais, inspirada em legislações estrangeiras e no Marco Civil da Internet, garante moderação responsável sem cercear a liberdade de expressão; o TSE, por meio da Resolução nº 23.714/2022, atua na prevenção da desinformação eleitoral; e políticas educativas fortalecem a cultura digital e a alfabetização midiática, reduzindo a vulnerabilidade da sociedade à manipulação informativa.

Portanto, o enfrentamento das fake news deve buscar sempre equilíbrio e proporcionalidade, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão, mas garantindo proteção aos direitos fundamentais e à integridade democrática. O estudo reforça a necessidade de ações coordenadas entre legislação, jurisprudência, plataformas digitais, órgãos de fiscalização e educação pública, evidenciando que apenas uma abordagem integrada é capaz de promover um ambiente informativo seguro e confiável.

Em síntese, a proteção da democracia e dos direitos fundamentais frente às fake news não é incompatível com a liberdade de expressão; ao contrário, a liberdade só se realiza plenamente quando exercida com responsabilidade e em harmonia com outros direitos, sendo este equilíbrio o verdadeiro desafio do Estado contemporâneo diante das novas tecnologias e das redes de informação digital.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jul. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014* (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 jul. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019*. "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a fiscalização e a punição da divulgação de notícias falsas." Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm. Acesso em 26 jul. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em 26 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30.04.2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf> Acesso em 26 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 869*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF869Deciso.pdf> Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4451*, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02.09.2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4592181&ext=RTF> Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6341*, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.04.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf> Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 511961*, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.660.168/SP*, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq. 4781*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2020.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. *Direitos da personalidade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das obrigações*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: teoria geral do crime*. 8. ed. São Paulo: RT, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. *Fake news e Direito Penal: análise crítica de projetos legislativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LESSIG, Lawrence. *Code: e lei, a internet e o que vem a seguir*. São Paulo: Alta Books, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROSANVALLON, Pierre. *A contrademocracia: a política na era da desconfiança*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. São Paulo: Ática, 1994.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SOUZA, Ronaldo Lemos. *Liberdade de Expressão e os Limites das Fake News*. São Paulo: Editora FGV, 2020.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Novel Coronavirus (2019-nCoV): Situation Report – 13*. Geneva: WHO, 2020.